



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.052, DE 2019**

**(Do Sr. Eli Borges)**

Dispõe sobre a atividade voluntária de eleitores em apoio a candidaturas ou a partidos políticos durante campanhas eleitorais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4340/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao § 6º do art. 28 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte inciso IV:

Art. 28. ....

.....

§ 6º .....

.....

IV – A doação estimável em dinheiro sob a forma de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor, em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas ilícitas ou excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração à lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade assegurar que o trabalho voluntário desempenhado por eleitores em apoio a candidaturas ou a partidos políticos, durante campanhas eleitorais, ainda que considerado doação estimável em dinheiro pela legislação, receba um tratamento diferenciado no que diz respeito aos limites estabelecidos e à aplicação de multas. Por essa razão, propomos acrescentar ao § 6º do art. 28 da Lei Nº 9.504, de 1997, um dispositivo excluindo da contabilidade das doações às campanhas o trabalho voluntário, pessoal e direto de eleitores em campanhas eleitorais.

Observe-se que o fato desse tipo de atividade voluntária constituir doação estimável em dinheiro tem levado alguns tribunais regionais eleitorais a aplicar os limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº 9.504/97 à prestação de tais serviços e considerá-los irregulares e sujeitos a multa quando seu valor estimado excede alguns limites.

Segundo parecer de Rafael de Almeida Ribeiro publicado pela Revista Jus Navigandi em 2013, “a jurisprudência pátria ainda vacila sobre a questão, não havendo um entendimento pacífico sobre o tema”. Essa conclusão de Almeida Ribeiro subsiste a despeito da Resolução nº 23.376 emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2012, ter excetuado a “atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor

em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência” da contabilidade exigida para as doações de campanha.

Ora, o engajamento de eleitores nas campanhas eleitorais é fator de fortalecimento e vigor da própria democracia. O ponto alto da primeira campanha presidencial de Barack Obama, nos Estados Unidos, por exemplo, foi, sem sombra de dúvida, a mobilização de jovens voluntários que se entregaram ao trabalho de angariar votos para seu candidato, pessoalmente ou via rede social. Um artigo da Revista Americana de Ciência Política, de 2015, destacou esses voluntários como elementos chave da estratégia eleitoral dos candidatos nos Estados Unidos para ampliar o contato direto com eleitores. Com o advento das redes sociais, já se pode vislumbrar o crescimento da participação de voluntários utilizando-se de meios virtuais para se engajar nas campanhas e mobilizar apoio para seus candidatos e partidos no Brasil, como no resto do mundo.

Compreende-se a preocupação de juízes eleitorais no Brasil em garantir a equidade entre os candidatos numa disputa eleitoral e eliminar, tanto quanto possível, o abuso do poder econômico. Contudo, sem o engajamento de eleitores voluntários, seja de cidadãos comuns, seja de militantes partidários, tem-se um processo eleitoral apático, sem a participação ativa da sociedade.

Ao transformar em norma jurídica o entendimento sobre a matéria, dado pelo TSE em 2012, o projeto de lei aqui proposto busca afastar qualquer risco de insegurança jurídica relacionado ao tema, consagrando o voluntariado no processo eleitoral, de caráter pessoal e direto, como um elemento indispensável à participação popular nas eleições.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado ELI BORGES  
Solidariedade/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS  
ELEITORAIS**

.....

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pelo art. 11 da Lei nº 13.488, de 6/10/2017, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 18/12/2017*)

§ 1º-B (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADI nº 4.650/2011)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-A. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-B. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário

do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - [\(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XIV - [\(Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser

registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Expressão “sem individualização dos doadores” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.394/2015, publicada no DOU de 6/4/2018\)](#)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

## RESOLUÇÃO Nº 23.376, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

### TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições de 2012.

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

- I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
- IV – emissão de recibos eleitorais.

#### Seção I Do Limite de Gastos

Art. 3º Caberá a lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 2º Havendo coligação em eleições proporcionais, cada partido político que a integra fixará para os seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º O valor máximo de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito será incluído no valor de gastos da candidatura do titular e deverá ser informado pelo partido político a que for filiado o candidato a Prefeito.

§ 4º Os candidatos a Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares.

§ 5º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º Após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º.

§ 7º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I – encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II – protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 8º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND) e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 9º Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 6º, deverá ser observado o limite vigente.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|